



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

ACR 11882-RN (0000484-93.2013.4.05.8403).

APTE : ANTONIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO (RéU PRESO).
APTE : RANICLEITON ANDRADE SOUZA (RéU PRESO).
APTE : ITALO BRUNO RODRIGO DA SILVA (RéU PRESO).
ADV/PROC : RICARDO LUIZ DA COSTA.
APTE : SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA (RéU PRESO).
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO.
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ASSU).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de apelações criminais, interpostas pelos acusados ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO, RANICLEITON ANDRADE SOUZA, ÍTALO BRUNO RODRIGO DA SILVA e SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA, em face de sentença prolatada no Juízo da 11a. Vara Federal do Rio Grande do Norte (fls. 191/232), que julgou procedente a denúncia (fls. 116/147), para condenar os réus nas penas do art. 157, parág. 2o., inciso I e II, do CPB, pelo cometimento de dois delitos de roubo, em continuidade delitiva, um consumado, outro tentado.

2. A acusação foi de que os apelantes, no dia 5 de dezembro de 2013, por volta das 8:15 em unidade de desígnios, tentaram subtrair, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o dinheiro da agência dos correios do Município de Triunfo Potiguar/RN, o que não foi possível em virtude de na agência não haver quaisquer numerários, ante o assalto ocorrido em 29/11/2013, a esta unidade. Na mesma oportunidade, os denunciados subtraíram o colete do vigilante e, após disparos, empreenderam fuga, pelo que foram condenados pelo cometimento do delito em sua forma consumada (art. 157, parág. 2o., I e II, c/c art. 29, do CPB).

3. No recurso que ora apresenta (fls. 263/269), os acusados ÍTALO BRUNO RODRIGO DA SILVA, ANTÔNIO VANDILSON



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

DA SILVA SEGUNDO e RANICLEITON ANDRADE SOUZA dizem que não há qualquer prova nos autos que ateste a efetiva participação dos réus no roubo do colete do vigilante, já que a própria gerente do banco, em seu depoimento, afirmou que nada fora retirado do cofre no momento em que o abriu acompanhada dos apelantes.

4. ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO afirma que foi apenas partícipe do delito, sendo sua ação de suporte na fuga, pelo que deve ser aplicada a redução do art. 29, parág. 1o., do CPB, enquanto que RANICLEITON ANDRADE SOUZA, pleiteia a reforma de sua pena-base para que fique em patamar igual ao dos demais acusados.

5. O réu SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA (fls. 271/285), em seu recurso de apelação, defende a inexistência do roubo do colete à prova de balas, haja vista a ausência de provas nos autos, destacando o depoimento da gerente da unidade, que foi clara em afirmar que somente percebeu a ausência do colete a prova de balas após a perícia da polícia federal, não sabendo precisar se o mesmo havia sido subtraído no primeiro ou no segundo assalto. Diz que o Magistrado incorreu em equívoco quando afirmou que a confissão do condenado se deu na Polícia Federal, pois, segundo menciona, o réu foi ouvido em sede da Delegacia de Polícia Civil de Jucurutu/RN, tendo sido cambiado, posteriormente, para a Delegacia Federal em Mossoró/RN.

6. Contrarrazões do MPF às fls. 209 A 305, do caderno processual.

7. No parecer de fls. 19750/2014, a PRR5 se posiciona pelo não provimento das apelações interpostas pelo réu.

8. Eis o que havia a relatar.

9. Remetam-se os autos ao Revisor, por se tratar de apelação criminal interposta de sentença em processo por crime a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

que a lei comina pena de reclusão (art. 29, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Regional).

Recife, 19 de novembro de 2014.

Manuel Maia
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

ACR 11882-RN (0000484-93.2013.4.05.8403).

APTE : ANTONIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO (RéU PRESO).
APTE : RANICLEITON ANDRADE SOUZA (RéU PRESO).
APTE : ITALO BRUNO RODRIGO DA SILVA (RéU PRESO).
ADV/PROC : RICARDO LUIZ DA COSTA.
APTE : SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA (RéU PRESO).
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO.
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ASSU).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA.

VOTO

1. Quanto à materialidade dos delitos de roubo, um tentado, perpetrado em detrimento da agência da EBCT do Município de Triunfo Potiguar/RN, no dia 29/11/2013, e outro consumado, referente à subtração de colete à prova de balas do vigilante da agência na mesma ocasião, não resta qualquer dúvida. Tais questões foram suficientemente evidenciadas no decreto condenatório, que indicou cada uma das provas produzidas por ocasião do inquisitivo, e no decorrer da instrução processual.

2. Foram depoimentos do condutor do auto de prisão em flagrantes, e testemunhas que presenciaram a constrição dos réus (fls. 3/11, do IPL); declarações dos funcionários da agência (fls. 75/78, do IPL); ofício da Polícia Militar encaminhando 1 colete balístico, que teria sido abandonado pelos acusados, ao Delegado de Polícia Civil (fls. 79/80); a própria oitiva dos acusados no inquérito policial (fls. 12/23), quando confirmaram a prática do crime em detrimento da agência dos correios, que terminou por não se consumir, e o roubo do colete do vigilante da empresa terceirizada.

3. A autoria por parte dos acusados ÍTALO BRUNO RODRIGO DA SILVA, ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO, RANICLEITON ANDRADE SOUZA e SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA, em relação a ambos os crimes, apurados no IPL 1227/2013, também é incontestes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

4. Mais precisamente no que diz respeito ao roubo do colete pertencente ao vigilante, cujos argumentos se voltam os recursos de apelação dos réus, dúvidas não existem de que ocorreu, o que restou satisfatoriamente comprovado, por tudo que se disse no item 2 desta decisão.

5. Os próprios acusados, um a um, quando das declarações procedidas perante a autoridade policial, confirmaram o roubo do colete do vigilante, tendo um deles, RANICLEITON ANDRADE SOUZA, inclusive, mencionado em suas declarações que o roubo do colete foi efetuado pelo acusado SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA (fls. 18/19).

6. A testemunha FRANCISCO BEZERRA NETO, vigilante terceirizado da agência surpreendida pelo crime, registrou em seu depoimento que: *no segundo roubo, dia 05/12/2013, levaram seu colete a prova de balas, que é de propriedade da empresa, mas não levaram o dinheiro da agência.* (fls. 75/76, do inquisitivo). No mesmo sentido, a testemunha ISADORA CAMILA MARQUES SOARES, gerente da agência, que disse: *um dos assaltantes levou o colete balístico do vigilante.*

7. Também consta dos autos ofício da Polícia Militar registrando o encaminhamento do colete balístico, pertencente ao vigilante da empresa responsável pela segurança da agência, *abandonado pelos indivíduos que praticaram o assalto à agência dos correios de Triunfo Potiguar* (fls 79, do inquérito). Apesar de terem os acusados alterado a versão dada aos fatos, quando dos interrogatórios realizados em Juízo, no sentido de que não teriam perpetrado o crime de roubo ao colete, o que o feito evidencia, por toda coerência dos elementos apurados, em total sintonia com as declarações prestadas extrajudicialmente, é que o delito realmente aconteceu.

8. Mais ainda, foge a toda coerência a alegação da defesa, trazida na apelação, de que *a própria gerente do banco, em seu depoimento, afirmou que nada fora retirado do cofre no momento em que o abriu acompanhada dos apelantes.* Tais elementos não têm qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

relação com o roubo do colete, pois dizem respeito ao roubo da agência dos correios, que, conforme anotado, foi entendido pela Magistrada de Primeira Instância, acertadamente, como tendo sido tentado.

9. Também não mencionou a referida testemunha, ISADORA CAMILA MARQUES, sobre ter visto ou não o colete, como pretende fazer crer a defesa, o que esta testemunha afirmou, tanto extrajudicialmente, como em juízo (oitivas mencionadas acima), foi que o colete foi realmente subtraído, em total consonância com as demais provas carreadas ao feito.

10. Sobre tal aspecto, então, não sobressai qualquer dúvida, diante de todo acervo probatório produzido, sobretudo os detalhes apresentados na Polícia Federal, se confirmando a consumação do crime capitulado no art. 157, I e II, do CPB, no que se refere ao colete à prova de balas, visto que este realmente saiu da esfera de vigilância da vítima, mesmo que sendo abandonado no caminho pelos acusados, na ocasião em que empreenderam a fuga, e mesmo que somente sendo encontrado um dia pós o fato criminoso.

11. Registre-se que é pacífico o entendimento na jurisprudência de que o roubo consuma-se quando há a inversão da posse, como de fato ocorreu na situação, independentemente de ser a posse mansa e pacífica, e ainda que venha a ser preso imediatamente o sujeito ativo do crime, após a subtração da coisa.

12. Na sequência, penso que não pode prosperar o argumento do acusado ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO de que sua atuação foi de menor importância, já que permaneceu no veículo de marca gol de cor preta do lado de fora da agência, pelo que deveria ser aplicada a causa de diminuição de pena do art. 29, parág. 1o., do CPB.

13. Confira-se que a atuação do apelante ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO, na empreitada criminoso, se deu em igual importância a dos demais coautores, sendo ele o responsável por transportar os acusados ao local do delito e exercer vigilância sobre à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

localidade, enquanto seus comparsas praticavam os crimes examinados, dando-lhes, em seguida, apoio na fuga, contribuindo, assim, para gerar o resultado típico, não se justificando a aplicação da referida causa de diminuição.

14. Em depoimento prestado na polícia federal, o acusado ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO, da mesma maneira que os demais réus, confessou os delitos, e mesmo constando sua retratação em juízo, não há como dar guarida aos novos argumentos trazidos, como o de que *foi o grupo procurar outra cidade para continuar o que chamou de farra*, pois tais novas alegações destoam completamente do contexto do caderno processual.

15. A decisão ora vergastada também não incorreu no equívoco alegado pela defesa do réu SEDEYK CRISOSTOMO, pois a oitiva indicada no *decisum*, em que constou a confissão deste réu, ocorreu, de fato, na Polícia Federal, mais precisamente às fls. 14/16, do IPL, não havendo qualquer dúvida quanto a este fato. Somado a isso, tenho que a hipótese não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, em virtude de não ser irrelevante para o ordenamento jurídico a conduta que afeta a integridade física e liberdade individual das pessoas, mediante violência ou grave ameaça.

16. Ou seja, de tudo que se viu, dúvida não resta de que os acusados participaram de ambas as condutas delitivas, estando as autorias suficientemente demonstrada, e isso frente a tudo o que se foi apurado: confissões dos acusados, oitivas das testemunhas, tanto do inquérito, como as ouvidas judicialmente, localização do colete, em total consonância com a versão apresentada pelos réus quando de suas afirmações no inquisitivo.

17. DOSIMETRIA DA PENA. Os acusados se insurgem frente à dosagem de pena privativa de liberdade efetivada. Ao meu sentir, uma pequena correção deverá ser realizada na dosimetria, o que resultará no redimensionamento da pena privativa de liberdade a ser aplicada aos acusados, vejamos!



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

18. Inicialmente, registro que não há qualquer ajuste a ser feito na pena-base fixada em desfavor de todos os acusados, nos dois delitos, tentado e consumado, inclusive em desfavor do réu RANICLEITON ANDRADE SOUZA, que teve uma pena-base um pouco maior, posto que a decisão analisou precisamente as circunstâncias judiciais trazidas pelo art. 59 do CPB (pena-base), apresentando razoáveis fundamentos a justificar a penalidade que foi estipulada na fase inicial.

19. De outro lado, quanto as causas de aumento previstas no art. 157, parág. 2o., I e II, do CPB, o que verifico é que o Magistrado teve em conta a presença *de duas causas de aumento comprovadas*, (...) acrescentando 2/5 à pena aplicada, quanto a todos os réus (fls. 212).

20. Acerca do assunto, os precedentes jurisprudenciais são uníssonos no sentido de que a presença de mais de uma causa de aumento no crime não é hipótese obrigatória de exasperação da punição em razão acima da mínima prevista, exceto quando o Magistrado, no caso concreto, verifique a existência de motivos idôneos que indiquem a necessidade da exasperação; confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, (POR TRÊS VEZES) C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. (5) REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (6) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

1. (...).

3. *Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.*

4. *É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.*

5. (...). (HC 275.122/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).

21. Portanto, não existindo na sentença condenatória justificativa que autorize o aumento de pena na terceira fase de dosagem em fração maior que o mínimo previsto no parágrafo em estudo, deve ser reduzido o *quantum* relativo ao aumento ao patamar legal mínimo, equivalente a 1/3.

22. Aplicação, na hipótese, do enunciado da Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça: *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

23. Dito isso, tem-se que para os acusados ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO, ÍTALO BRUNO RODRIGO DA SILVA e SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA, pelo cometimento do crime de roubo consumado, justamente o considerado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

quando da aplicação da continuidade delitiva (art. 71, do CPB), foi fixada uma pena-base de 7 anos de reclusão e 70 dias-multa.

24. Feita a atenuação pela confissão (art. 65, III, d, do CPB), ficou a pena, na fase intermediária da dosimetria, em 5 anos e 9 meses de reclusão e 55 dias-multa, percentual sobre o qual deve incidir a fração de 1/3, relativa à causa de aumento do parág. 2o., do art. 157, do CPB, o que faz repercutir em uma penalidade de 7 anos e 8 meses de reclusão e 73 dias-multa.

25. Acrescentando-se 1/6 sobre o roubo consumado, acima redimensionado, que foi o delito mais grave, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, fica a pena privativa de liberdade definitiva dos acusados ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO, ÍTALO BRUNO RODRIGO DA SILVA e SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA em 8 anos, 11 meses e 9 dias, mais 85 dias-multa. A detração deverá ser feita conforme realizado na sentença condenatória atacada.

26. Para o acusado RANICLEITON ANDRADE SOUZA, foi adequado o pequeno aumento de pena-base realizado, ficando esta no *quantum* de 7 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias-multa. Na segunda fase de dosagem, feita a redução pela confissão, nos moldes sugeridos pelo decreto condenatório, mantém-se a pena intermediária em 6 anos e 3 meses de reclusão, mais 75 dias-multa.

27. Voltando-me à causa de aumento de pena prevista no art. 157, parág. 2o., inciso I e II, entendo que a fração de 2/5, apresentada pela sentença ora vergastada, não foi justificada, devendo-se, então, haver uma reforma para efeito de aplicação do acréscimo mínimo previsto de 1/3, conforme dito no item 24, o que repercute em uma penalidade de 8 anos e 4 meses de reclusão e 100 dias-multa.

28. Na sequência, aplicando-se 1/6 pela continuidade delitiva, no que se refere ao delito de roubo consumado, tem-se a pena privativa de liberdade definitiva do acusado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

RANICLEITON ANDRADE SOUZA em 9 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, mais 116 dias-multa. A detração deverá ser feita conforme realizado na sentença condenatória atacada.

29. Não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

30. Isso posto, dou parcial provimento ao apelo dos acusados, apenas para aplicar a causa de aumento de pena do parág. 2o., incisos I e II, do CPB, no percentual de 1/3.

31. Eis o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

ACR 11882-RN (0000484-93.2013.4.05.8403).

APTE : ANTONIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO (RéU PRESO).
APTE : RANICLEITON ANDRADE SOUZA (RéU PRESO).
APTE : ITALO BRUNO RODRIGO DA SILVA (RéU PRESO).
ADV/PROC : RICARDO LUIZ DA COSTA.
APTE : SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA (RéU PRESO).
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO.
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
ORIGEM : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ASSU).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA.

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. AGÊNCIA DOS CORREIOS. ART. 157, PARÁG. 20. I E II, DO CPB. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DE PENA EM VIRTUDE DO ACRÉSCIMO DO PARÁG. 20., INCISOS I E II QUE DEVE SER FEITO NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO DE 1/3. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Quanto à materialidade dos delitos de roubo, um tentado, perpetrado em detrimento da agência da EBCT do Município de Triunfo Potiguar/RN, no dia 29/11/2013, e outro consumado, referente à subtração de colete à prova de balas do vigilante da agência na mesma ocasião, não resta qualquer dúvida. Tais questões foram suficientemente evidenciadas no decreto condenatório, que indicou cada uma das provas produzidas por ocasião do inquisitivo, e no decorrer da instrução processual.

2. A autoria por parte dos acusados também é incontestada. Resta pacífico o entendimento na jurisprudência de que o roubo consuma-se quando há a inversão da posse, como de fato ocorreu na situação, independentemente de ser a posse mansa e pacífica, e ainda que venha a ser preso imediatamente o sujeito ativo do crime após a subtração da coisa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

3. Foram depoimentos do condutor do auto de prisão em flagrantes, e testemunhas que presenciaram a constrição dos réus; declarações dos funcionários da agência; ofício da Polícia Militar encaminhando 1 colete balístico, que teria sido abandonado pelos acusados, ao Delegado de Polícia Civil; a própria oitiva dos acusados no inquérito policial, quando confirmaram a prática do crime em detrimento da agência dos correios, que terminou por não se consumir, e o roubo do colete do vigilante da empresa terceirizada.

4. Mais precisamente no que diz respeito ao roubo do colete pertencente ao vigilante, cujos argumentos se voltam os recursos de apelação dos réus, dúvidas não existem de que ocorreu, o que restou satisfatoriamente comprovado, por tudo que se disse no item 2 desta decisão.

5. Os próprios acusados, um a um, quando das declarações procedidas perante a autoridade policial, confirmaram o roubo do colete do vigilante, tendo um deles, RANICLEITON ANDRADE SOUZA, inclusive, mencionado em suas declarações que o roubo do colete foi efetuado pelo acusado SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA.

6. Não há qualquer ajuste a ser feito na pena-base fixada em desfavor de todos os acusados, nos dois delitos, tentado e consumado, inclusive em desfavor do réu RANICLEITON ANDRADE SOUZA, que teve uma pena-base um pouco maior, posto que a decisão analisou precisamente as circunstâncias judiciais trazidas pelo art. 59 do CPB (pena-base), apresentando razoáveis fundamentos a justificar a penalidade que foi estipulada na fase inicial da dosimetria.

7. Fica a elevação da pena pelas causas de aumento do art. 157, parág. 2o. I e II, em 1/3.

8. Os precedentes jurisprudenciais são uníssonos no sentido de que a presença de mais de uma causa de aumento no crime não é hipótese obrigatória de exasperação da punição em razão acima da mínima prevista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

9. Aplicação, na hipótese, do enunciado da Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça: *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

10. Tem-se que para os acusados ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO, ÍTALO BRUNO RODRIGO DA SILVA e SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA, pelo cometimento do crime de roubo consumado, justamente o considerado quando da aplicação da continuidade delitiva (art. 71, do CPB), foi fixada uma pena-base de 7 anos de reclusão e 70 dias-multa.

11. Feita a atenuação pela confissão (art. 65, III, d, do CPB), ficou a pena, na fase intermediária da dosimetria, em 5 anos e 9 meses de reclusão e 55 dias-multa, percentual sobre o qual deve incidir a fração de 1/3, relativa à causa de aumento do pará. 2o., do art. 157, do CPB, o que faz repercutir em uma penalidade de 7 anos e 8 meses de reclusão e 73 dias-multa.

12. Acrescentando-se 1/6 sobre o roubo consumado, acima redimensionado, que foi o delito mais grave, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, fica a pena privativa de liberdade definitiva dos acusados ANTÔNIO VANDILSON DA SILVA SEGUNDO, ÍTALO BRUNO RODRIGO DA SILVA e SEDEYK CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO LIMA em 8 anos, 11 meses e 9 dias, mais 85 dias-multa. A detração deverá ser feita conforme realizado na sentença condenatória atacada.

13. Para o acusado RANICLEITON ANDRADE SOUZA, foi adequado o pequeno aumento de pena-base realizado, ficando esta no *quantum* de 7 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias-multa. Na segunda fase de dosagem, feita a redução pela confissão, nos moldes sugeridos pelo decreto condenatório, mantém-se a pena intermediária em 6 anos e 3 meses de reclusão, mais 75 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

14. Causa de aumento de pena prevista no art. 157, parág. 2o., inciso I e II, que deve ser aplicada em 1/3, conforme dito no item 24 da decisão, o que repercute em uma penalidade de 8 anos e 4 meses de reclusão e 100 dias-multa.

15. Na sequência, aplicando-se 1/6 pela continuidade delitiva, no que se refere ao delito de roubo consumado, tem-se a pena privativa de liberdade definitiva do acusado RANICLEITON ANDRADE SOUZA em 9 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, mais 116 dias-multa. A detração deverá ser feita conforme realizado na sentença condenatória atacada.

16. Apelação criminal da defesa a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 11882-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 11 de dezembro de 2014.

Manuel Maia
RELATOR CONVOCADO